



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.574, DE 2024

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar as penalidades aos condutores que dirigirem sob influência de álcool.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar as penalidades aos condutores que dirigirem sob influência de álcool.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar as penalidades aos condutores que dirigirem sob influência de álcool.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 162.

.....

.

Parágrafo único. Na situação prevista no inciso II, caso a cassação da Carteira Nacional de Habilitação ou a suspensão do direito de dirigir tenham sido em decorrência da infração prevista no art. 165, será aplicada a penalidade de multa (vinte vezes) e o prazo da suspensão do direito de dirigir passa a contar a partir dessa nova infração, sem prejuízo das demais penalidades e medidas administrativas aplicadas.” (NR)

“Art. 165.

.....

.

§ 1º



* C D 2 4 6 8 4 5 3 2 7 3 0 0 *



§ 2º Caso o condutor se envolva em sinistro nas circunstâncias previstas no *caput* e fique comprovada a sua responsabilidade pela ocorrência:

I – se a vítima vier a óbito, serão aplicadas as penalidades de multa (cem vezes) e de suspensão do direito de dirigir por 10 (dez) anos;

II – se a vítima ficar inválida permanentemente, serão aplicadas as penalidades de multa (cinquenta vezes) e de suspensão do direito de dirigir por 5 (cinco) anos.” (NR)

"Art. 303.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o condutor deverá arcar com as despesas hospitalares da vítima e com indenização de até dez vezes o valor da multa por infração gravíssima, previsto no inciso I do art. 258, durante o período em que a vítima ficar incapacitada para atividades laborais.” (NR)

I - nos casos em que o réu não tiver patrimônio, será estipulada pensão a ser paga no valor de 30% sob a previdência do réu.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A violência no trânsito vem causando grande sofrimento a milhares de famílias brasileiras a cada ano. O número de mortes nas ruas e rodovias no Brasil supera aqueles registrados nos recentes conflitos armados e pandemias. E a impressão que se tem é a de que isso não causa qualquer espanto aos governantes e à população em geral.

Boa parte dessas fatalidades são provocadas por condutores sob efeito de álcool. Motoristas irresponsáveis insistem em fazer uso da fatal



combinação de beber e dirigir e, diariamente, se envolvem em sinistros de trânsito, matando ou ferindo gravemente pessoas inocentes e vulneráveis.

Ante essa inércia, cumpre-nos, como Parlamentares, promover medidas concretas e efetivas que possam reverter o grave quadro de violência no trânsito que assola nosso País. É preciso maior rigor na legislação brasileira para condutas criminosas como essa.

Desse modo, propomos o agravamento das penalidades a serem aplicadas aos condutores que dirigirem sob efeito de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, aumentando o valor das multas e também o prazo da suspensão do direito de dirigir. Propomos, ainda, a progressão dessas penalidades em caso de invalidez permanente e de morte da vítima. Por fim, entendemos que o alvoz condutor deva ser responsável por arcar com as despesas hospitalares das vítimas e, ainda, com indenização mensal durante o período de incapacitação da vítima para o trabalho.

Ante o exposto, rogo o apoio dos Pares para a aprovação da proposta que, certamente, trará mais segurança para toda a população brasileira.

Sala das Sessões, em 16 de setembro 2024.

Deputado GILVAN MAXIMO



* C D 2 4 6 8 4 5 3 2 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

FIM DO DOCUMENTO